



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VII - Nº 1.688 - sexta - feira, 10 de maio de 2024

08 Páginas

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DECRETO LEGISLATIVO N. 3.107, DE 9 DE MAIO DE 2024.

#### Outorga a Medalha Dr. Arlindo de Andrade Gomes.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica outorgada a Medalha Dr. Arlindo de Andrade Gomes aos Excelentíssimos Senhores: Dr. Ricardo Wagner Pedrosa Machado Filho, Dr. Carlos Alberto Garcete de Almeida, Dr. Fábio Trad, Dr. José Roberto Rodrigues da Rosa, Dr. José Arturo Iunes Bobadilla Garcia, Dr. José Belga Assis Trad, Dr. José Marcos Maksoud Júnior, Dra. Luciana do Amaral Rabelo, Dr. Aluizio Pereira dos Santos, Dr. Douglas Oldergado Cavalheiro dos Santos e Dr. Pedro Paulo Sperb Wanderley.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 9 de maio de 2024.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### DECRETO LEGISLATIVO N. 3.108, DE 9 DE MAIO DE 2024.

#### Concede o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Sr. Davi Abreu.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Sr. Davi Abreu.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 9 de maio de 2024.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### DECRETO LEGISLATIVO N. 3.109, DE 9 DE MAIO DE 2024.

#### Concede o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Sr. Rodrigo Cobra.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Sr. Rodrigo Cobra.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua

publicação.

Campo Grande - MS, 9 de maio de 2024.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 43, DE 9 DE MAIO DE 2024.

#### Modifica o § 9º do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande - MS.

#### A Câmara Municipal de Campo Grande - MS

#### A p r o v a:

**Art. 1º** Fica modificado o § 9º do artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande - MS, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.99.....  
.....  
....."

**§ 9º** As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

.....(NR)"

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 9 de maio de 2024.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

## DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

### DECRETO N. 9.401

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### R E S O L V E:

**NOMEAR** os(as) servidores(as) comissionados(as) abaixo relacionados(as), a partir de 01 de maio de 2024:

**NOME:**

**C A R G O :**

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Claudinho Serra
- Clodoilson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

**SÍMBOLO:**

FELIPE NUNES NEVES Assistente Parlamentar IV AP 109  
LÍVIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA Assistente Parlamentar V AP 110

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 09 de maio de 2024.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 6.234**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**ALTERAR** o gozo das férias iniciais, referentes ao período 2022/2023, da servidora efetiva **DULCILENE DA SILVA RODRIGUES**, matrícula n. 125, concedidas através da Portaria n. 6.090, de 26 de fevereiro de 2024, publicada no Diogrande n. 7.401, fl. 36, de 27 de fevereiro de 2024, para o período de 08 a 22 de maio de 2024, em virtude de seu afastamento por motivo de tratamento saúde.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 08 de maio de 2024.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 6.235**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **TAMIREZ BARROS SANTANA**, matrícula n. 14563, por 120 (cento e vinte) dias, para licença maternidade, correspondentes ao período de 1º.05.2024 a 28.08.2024, com fulcro no § 3º do art. 39, c/c o inciso XVIII do art. 7º, ambos da Constituição Federal, e no art. 14, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 08 de maio de 2024.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 6.236**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**AUTORIZAR** o afastamento do(a) servidor(a) **RAYANI VITORINO DA SILVA**, matrícula n. 14984, por 04 (quatro) dias, no período de 16.04.2024 a 19.04.2024 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 08 de maio de 2024.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 6.237**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao(à) servidor(a) efetivo(a) **MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA** 15 (quinze) dias iniciais de suas férias

regulamentares, referentes ao período de 2022/2023, de 06 de maio de 2024 a 20 de maio de 2024, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 09 de maio de 2024.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 09/05/2023**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 100/2024**

**ACRESCENTA O § 12 AO ART. 99 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.**

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS  
A p r o v a:

**Art. 1º** Fica acrescentado o § 12 ao artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande - MS, com a seguinte redação:

“Art. 99. ....  
..  
.....

§ 12. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelecerá o percentual de aplicação destinado a atender o disposto no § 9º, para cada exercício orçamentário.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES  
Presidente

DELEI PINHEIRO  
1º Secretário

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município visa fortalecer os princípios democráticos e a transparência na gestão financeira municipal, especialmente no que concerne à definição e execução do orçamento público. A inclusão de um dispositivo sobre orçamento impositivo na LOM é fundamental para garantir a efetividade das políticas públicas, assegurando uma maior previsibilidade e destinação adequada dos recursos municipais.

A inserção de dispositivos relacionados ao orçamento impositivo na Lei Orgânica do Município fortalece a autonomia legislativa, conferindo ao Poder Legislativo um papel mais ativo no processo orçamentário. Isso contribui para um equilíbrio de poderes e para a efetiva fiscalização dos gastos públicos, conforme preconizado pela Constituição Federal.

Ao estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve prever o percentual do orçamento que será de execução obrigatória, a proposta promove a transparência e possibilita uma maior participação da sociedade na definição das prioridades orçamentárias. Isso permite uma gestão mais transparente e responsável, alinhada aos interesses da comunidade.

A fixação de parte do orçamento como impositivo assegura a continuidade e a efetividade das políticas públicas, impedindo que eventualmente sejam desconsideradas ou postergadas por questões meramente políticas ou contingenciais. Isso proporciona maior estabilidade e previsibilidade para os programas e projetos de interesse público.

Ao estabelecer um percentual do orçamento como impositivo, a proposta contribui para reduzir assimetrias e desigualdades sociais, garantindo que recursos sejam destinados de forma equitativa e justa, priorizando áreas e regiões que historicamente são desfavorecidas.

Em síntese, a inclusão de um dispositivo sobre orçamento impositivo na Lei Orgânica do Município, obrigando a fixação do percentual destinado à essas emendas na LDO, representa um avanço significativo no sentido de fortalecer a democracia participativa, a transparência e a efetividade das políticas públicas municipais. Ao conferir maior autonomia ao Poder Legislativo e garantir a destinação obrigatória de parte do orçamento para áreas prioritárias, a proposta contribui para a construção de uma gestão pública mais responsável e alinhada aos interesses da população.

Conta-se com o apoio dos pares à aprovação da matéria e proposição em pauta.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES  
Presidente

DELEI PINHEIRO  
1º Secretário

## PROJETO DE LEI N. 11.328/2024

**ALTERA A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – EMEI JARDIM INÁPOLIS PARA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – EMEI PROFESSORA DULCE COUTRIM DE FREITAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,  
A P R O V A:**

**Art. 1º** Altera a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI Jardim Inápolis, localizado na Rua Atenas, próximo ao Centro Comunitário Tuiuiú, no bairro Jardim Inápolis para Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI Professora Dulce Coutrim de Freitas, no Município de Campo Grande/MS.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 06 de Maio de 2024.

**BETO AVELAR**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa prestar uma justa homenagem à família da saudosa **Professora Dulce Coutrim de Freitas**, atribuindo seu nome a Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI Jardim Inápolis, localizado na Rua Atenas, próximo ao Centro Comunitário Tuiuiú, no bairro Jardim Inápolis, nesta capital.

Professora Dulce Coutrim de Freitas nasceu na cidade de Valparaíso, interior do estado de São Paulo. Formou-se no curso de normalista para atuar na área da educação básica ainda em SP.

No ano de 1970, foi contratada pelo governo de Mato Grosso, hoje Mato Grosso do Sul, para trabalhar em uma escola na cidade de Jaraguari, que logo mais mudou-se para Campo Grande, trabalhando em várias escolas de Campo Grande.

Professora Dulce, ainda trabalhou como Coordenadora pedagógica, inspetora e diretora em diversas escolas. Em 1995 começou a trabalhar na Escola Prof. Ulisse Serra no bairro Núcleo Industrial de Campo Grande MS onde foi Professora e Coordenadora pedagógica.

Dulce foi umas das primeiras professoras a morar no bairro da escola, assim ajudando na educação das crianças locais, e fora da escola ajudava com reforço escolar sem cobrar nada. Ela ajudou também na construção da cantina da escola que está em funcionamento até os dias atuais. Professora Dulce faleceu em 11 de Novembro de 2000 deixando um grande legado pra região local.

Eternizá-la com a homenagem de seu nome a um espaço de ensino e aprendizagem, traduz justa demonstração de respeito e reconhecimento ao seu trabalho educacional. Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para aprovar a presente proposição.

Campo Grande (MS), 06 de maio de 2024.

**BETO AVELAR**  
Vereador

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11329/2024

**CRIA O CENTRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DA REGIÃO URBANA DO LAGOA (CEA DO LAGOA).**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR, o Centro de Educação Ambiental da Região Urbana do Lagoa (CEA do Lagoa), com o objetivo de contribuir para a construção de uma sociedade mais ecológica, ética e solidária.

**Art. 2º** O CEA do Lagoa terá as seguintes finalidades:

**I** - promover a conscientização e formação de cidadãos comprometidos com a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais;

**II** - oferecer cursos, palestras, oficinas, visitas guiadas e outras atividades educativas voltadas para diferentes públicos, como estudantes, professores, gestores, comunidades e empreendimentos.

**Parágrafo único.** O CEA do Lagoa será localizado no quadrilátero composto pelas ruas Poente, Flora do Pantanal, Fauna e a Avenida Rancho Alegre, no Bairro Caiobá (Parcelamento Jardim Rancho Alegre 1), com área total de 190.765,15 m<sup>2</sup>, às margens do Córrego Zardo, classificada como Zona Especial de Interesse Ambiental 1 (ZEIA 1).

**Art. 3º** Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR, no exercício das competências previstas no art. 17 da Lei nº 5.793, de 3 de janeiro de 2017, em parceria com demais órgãos municipais, a definição e coordenação dos trabalhos técnicos necessários à implantação e desenvolvimento de programas, projetos e atividades, assim como as demais questões administrativas necessárias para a plena operação do CEA do Lagoa.

**Art. 4º** A estrutura administrativa do CEA do Lagoa será definida na forma do regulamento, de acordo com as regras contidas no art. 11 da Lei nº 5.793, de 3 de janeiro de 2017.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de maio de 2024.

**LUIZA RIBEIRO**  
Vereadora - PT

O presente projeto de lei visa à criação do Centro de Educação Ambiental da Região Urbana do Lagoa (CEA do Lagoa), em atendimento à necessidade constatada por alunos da turma de Auxiliar Judicial da Escola Estadual Prof. Silvio Oliveira dos Santos que, sob orientação do professor Fagner Lira Bezerra, elaboraram um projeto de lei, que seria de iniciativa popular, indicando a criação do CEA como parte da solução dos problemas ambientais encontrados na região.

Consta em Relatório de Vistoria de 15 de março de 2022, elaborado por servidoras técnicas da Planurb e Convidados, que a área do quadrilátero das ruas Poente, Flora do Pantanal, Fauna e a Avenida Rancho Alegre, Bairro Caiobá (Parcelamento Jardim Rancho Alegre 1), em Campo Grande, às margens do Córrego Zardo, classifica-se como Zona Especial de Interesse Ambiental 1 (ZEIA 1).

Conforme a Lei Complementar nº 341, de 2019, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA), a ZEIA 1 é considerada área de preservação permanente protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade pedológica, e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e melhorar a qualidade de vida da população.

O citado relatório noticia o furto de terra preta, aparentemente para comercialização, considerando-se a extensão da área já degradada por buracos. De acordo com a Carta Geotécnica de Campo Grande (2020), essa área é considerada Unidade Homogênea IV, caracterizada como depósitos aluvionares: aluviões constituídas por areias, argilas, siltes, cascalhos, seixos e blocos de rocha de cores esbranquiçadas, amarela cinza e preta, associadas aos cursos de água e planícies de inundação, de especial função na proteção da integridade da fauna e flora.

Ainda durante a vistoria, foi verificado o desmatamento de parte da área no interior da APP, que pode se ampliar caso não sejam tomadas as devidas providências. Foi visto também, o descarte de lixo na área. E lixo espalhado pela água das chuvas. Outro problema, foi o desmatamento na nascente do Córrego Zardo, com uma estrutura de concreto construída, onde foi informado que a mesma é usada para o furto de água com caminhão pipa.

Por esses motivos é que o grupo de alunos pugna pela criação do CEA do Lagoa. Como instituição dedicada à conscientização e capacitação dos cidadãos na proteção do meio ambiente, o CEA pode oferecer cursos, palestras, seminários, visitas guiadas e outras atividades educativas relacionadas às questões ambientais. Pode, também, realizar projetos de pesquisa, extensão

em colaboração com outras entidades que compartilham os mesmos objetivos.

Dessa forma, a presente proposição está em sintonia com as expressas disposições do inciso VI, do § 1.º do Artigo 225 da Constituição Federal, no sentido de que para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação ambiental.

Ademais, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional (LDB), prevê que, na formação básica do cidadão, deve ser assegurada a compreensão do ambiente natural e social.

Este projeto de lei também guarda fidelidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 9.795/99, regulamentada pelo Decreto nº 4.281/02, dispõe especificamente sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

Em nível regional, a Política Estadual de Educação Ambiental (Lei n. 5.287/2018) define a educação ambiental como "um processo permanente de aprendizagem, de caráter formal e não formal, no qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados à conservação e à sustentabilidade do meio ambiente".

Em nível local, o art. 134 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande dispõe sobre a incumbência do Poder Público de promover a educação ambiental em todos os níveis, de modo que a criação do Centro de Educação Ambiental da Região Urbana do Lagoa mostra-se urgente e necessária.

Ademais, do ponto de vista da iniciativa do processo legislativo, convém observar que esta proposição não versa sobre qualquer matéria reservada à iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Com efeito, o art. 36 da Lei Orgânica do Município - LOM prescreve que:

*Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal.*

Bem se vê que as disposições do projeto de lei nem esbarram nas matérias cuja iniciativa de lei a LOM reserva ao Prefeito Municipal. O texto não cria cargos, funções ou empregos públicos, nem aumenta sua remuneração; não dispõe sobre servidores públicos e seu regime jurídico; muito menos cria ou extingue secretarias e órgãos da administração municipal.

Observe-se que a previsão de que a SEMADUR será responsável pela definição e coordenação dos trabalhos técnicos necessários à implantação e desenvolvimento de programas, projetos e atividades do CEA do Lagoa está em linha com as competências já dispostas no art. 17 da Lei nº 5.793, de 3 de janeiro de 2017, de sorte que não são criadas novas atribuições.

Ainda neste ponto referente à iniciativa do processo legislativo constitucional, é necessário pontuar que a regra geral é a iniciativa universal (cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos), sendo exceção a reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo. Por outras palavras, a iniciativa reservada é uma regra restritiva.

Esse é um aspecto importante a ser ressaltado, porque dele decorre o imperativo de que a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal, por ser uma exceção, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido: Tércio Sampaio Ferraz Júnior, in Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e Dominação. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 291.

Em linha com a doutrina, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF há muito já consolidou o entendimento no sentido de que as regras restritivas devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 9.099/95, artigos 48 e 50. Cabimento de embargos*

*de declaração contra sentença. Suspensão do prazo recursal. Norma restritiva aplicável a sentenças, que não pode ser estendida à hipótese de embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal, apesar de os julgados especiais estarem alicerçados sobre o princípio da celeridade processual, cuja observância não deve implicar redução do prazo recursal. 2. Embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal. Efeito. Interrupção do prazo estabelecido para eventual recurso. Aplicação da regra prevista no Código de Processo Civil. Norma restritiva. Interpretação. As normas restritivas interpretam-se restritivamente. 3. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade prematuramente declarada pelo juízo "a quo", determinando-se a subida do recurso extraordinário, que somente deverá ocorrer após o transcurso do prazo concedido ao recorrido para apresentar contra-razões.*

(AI 451078 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 24/09/2004)

*CONSTITUCIONAL. LEI 7.249/98 DO ESTADO DA BAHIA. CRIA SISTEMA PRÓPRIO DE SEGURIDADE SOCIAL QUE COMPREENDE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INSTITUI CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PARA A SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. REGRA DE EXCEÇÃO QUE SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE. INATACÁVEL O ART. 5º POIS APENAS RELACIONA OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS, NÃO QUALIFICA A CONTRIBUIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE.*

(ADI 1920 MC, Relator: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 20/09/2002)

Ademais, o texto da proposição encontra-se redigido de forma a atender aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico à sua regular tramitação e aprovação.

Expostas as razões jurídicas e de mérito, conto com o necessário apoio dos meus nobres pares nesta Edilidade, para a perfeita tramitação da presente proposição, bem como aprovação e posterior fiscalização de sua plena e correta execução.

#### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11330/2024

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, O DIA DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL PELA SAÚDE MENTAL MATERNA, DEDICADO ÀS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL MATERNA.**

#### A Câmara Municipal de Campo Grande – MS

**Art. 1º** Fica instituído o Dia da Mobilização Nacional pela Saúde Mental Materna, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna.

**Art. 2º** As Ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção do tema objeto desta Lei poderá ser desenvolvidas através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando:

**I** – A conscientização da população sobre a importância da saúde mental materna.

**II** – O incentivo aos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas, entidades de classe, associações e a sociedade organizada para se engajarem nas campanhas sobre o tema objeto desta Lei.

**Art. 3º** O Dia da Mobilização pela Saúde Mental Materna passa a integrar o calendário oficial do município de Campo Grande/MS, devendo ocorrer no primeiro final de semana de maio.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 06 de maio de 2024

CORONEL VILLASANTI

VEREADOR  
JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Campo Grande, o Dia da Mobilização Nacional pela Saúde Mental Materna, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna.

A instituição do Dia da Mobilização Nacional pela Saúde Mental Materna no âmbito do Município de Campo Grande é imperativa diante do crescente reconhecimento das necessidades prementes de cuidado com a saúde mental das mães durante todas as etapas da maternidade. Esta mobilização visa não apenas sensibilizar a sociedade para a importância desse tema vital, mas também facilitar a alocação de recursos necessários e incentivar a formulação de políticas públicas eficazes que proporcionem o suporte adequado às mães.

Ademais, ao estabelecer um dia específico para essa mobilização, cria-se uma oportunidade valiosa para a população sobre os desafios enfrentados pelas mães em relação à sua saúde mental, incentivando a empatia e o apoio da comunidade.

A Lei 14.721/2023, sancionada pelo presidente em 08 de novembro de 2023, promoveu alterações nos artigos 8º e 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ampliando a assistência à gestante e à mãe durante o período da gravidez, pré-natal e puerpério. Esta legislação impõe obrigações aos hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados, para que desenvolvam atividades de conscientização sobre a saúde mental de mulheres grávidas e puérperas. Adicionalmente, estabelece que a assistência psicológica devida, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), às gestantes, parturientes e puérperas, deve ser precedida de avaliação pelo profissional de saúde durante o pré-natal.

Essas medidas refletem um avanço significativo na proteção da saúde mental das mães, garantindo que recebam o apoio necessário desde o início da gestação até o período pós-parto. Ao assegurar o acesso à assistência psicológica de forma precoce e integrada ao cuidado obstétrico, contribui-se para a promoção do bem-estar materno e para a redução dos riscos associados às complicações psicológicas durante esse período sensível da vida das mulheres.

Reconhecer a importância da saúde mental das mulheres durante a gravidez e o puerpério e estabelecer medidas para garantir o acesso ao atendimento psicológico e psiquiátrico para aquelas em situação de vulnerabilidade social, econômica ou emocional é uma ação crucial para promover o bem-estar materno. Este cuidado não apenas contribui para o desenvolvimento saudável das crianças, mas também fortalece as famílias e a sociedade como um todo. É essencial reconhecer que investir na saúde mental das mães é investir no futuro, criando bases sólidas para uma comunidade mais saudável e resiliente.

Portanto, é com base na valorização da saúde mental materna que apresento este projeto de lei, requerendo o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Campo Grande - MS, 06 de maio de 2024.

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11331/2024

**INSTITUI O DIA DO FESTIVAL OKINAWA DE CAMPO GRANDE, A SER REALIZADO ANUALMENTE EM 31 DE OUTUBRO, NO ÂMBITO D MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.**

## A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

## APROVA:

**Art. 1.º** - Fica instituído do Dia do Festival Okinawa de Campo Grande, a ser realizado anualmente em 31 de outubro, no âmbito do município de Campo Grande.

**Parágrafo Único** – O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor após sua publicação.

PROFESSOR JOAO ROCHA  
VEREADOR

Hoje, o Brasil é a casa da maior comunidade japonesa fora do Japão, com mais de 1,4 milhão de descendentes. E isso se reflete muito em nossa capital, com uma participação efetiva e especial em nosso cotidiano, em todas as áreas.

Okinawa pertence a uma das 47 prefeituras do Japão, localizada no arquipélago de Ryukyu, ao sul do território japonês. Sua cultura apresentava traços distintos do resto do país e contava inclusive com um dialeto próprio, e então a discrepância cultural levou a discriminação dos okinawanos por parte dos outros japoneses. Por isso, muitas famílias Okinawanas decidiram fugir da ilha, e o destino escolhido foi o Brasil.

O Festival Okinawa, assim como outros eventos e organizações nipo-brasileiras, são a forma que imigrantes encontraram de manter viva a cultura de sua terra natal no Brasil. Porém, essas festas transcendem seu intuito, sendo verdadeiros eventos que unem toda a população local, num clima de harmonia e valorização do amor à família, união e celebração da Cultura Japonesa.

Diante da relevância do tema, solicito aos nobres vereadores e vereadoras desta Casa, o apoio para aprovação da mesma.

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11333/2024

**“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EXPLICATIVOS QUE DEMONSTREM A APLICAÇÃO DA MANOBRA DE HEIMLICH EM RESTAURANTES, PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO SHOPPINGS CENTERS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE”**

## A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE -MS

## Aprova:

**Art. 1º** - Torna-se obrigatória a fixação de cartazes explicativos em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de shopping centers e estabelecimentos similares, contendo a aplicação da **Manobra de Heimlich**.

**Parágrafo 1º** - Entende-se como Manobra de Heimlich a técnica utilizada em casos de emergência por asfixia provocada por um pedaço de comida ou qualquer outro tipo de corpo estranho que fique preso nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar.

**Parágrafo 2º** - Os cartazes deverão ser afixados em locais visíveis, explicando o passo a passo da aplicação da Manobra de Heimlich.

**Art. 2º** - A não observância do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROFESSOR JOAO ROCHA  
VEREADOR  
JUSTIFICATIVA

A **Manobra de Heimlich** é uma técnica de primeiros socorros utilizada em casos de emergência por asfixia, provocada por um pedaço de comida ou qualquer tipo de corpo estranho que fique entalado nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar.

A **Manobra de Heimlich** é uma compressão abdominal que é empregada para desobstruir rapidamente as vias respiratórias. Utilizam-se as mãos para fazer pressão sobre o diafragma da pessoa engasgada, provocando tosse e fazendo com que o objeto seja expulso dos pulmões.

Para garantir a visibilidade da informação pelo consumidor, o material com a **Manobra de Heimlich**, deve ser afixado em local visível e em número compatível com as dimensões do estabelecimento.

Com este Projeto de Lei, pretende-se que vidas possam ser preservadas usando uma técnica simples, porém eficaz em casos de emergências, por quanto peço a aprovação do mesmo, pelos meus Nobres Pares.

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 2.753/2024

**CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR DAVI ABREU.**

## A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.

**Art. 1º.** Fica concedido o Título de “Visitante Ilustre” da Cidade de Campo Grande –MS ao Senhor Davi Abreu.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Campo Grande/MS, 07 de maio de 2024.

Ronilço Guerreiro  
Vereador PODEMOS

## JUSTIFICATIVA

Davi é um jovem de 22 anos, apaixonado por política, educação e juventudes.

Filho da educação pública, atuou no movimento secundarista como presidente de Grêmio Estudantil, Diretor da UMES e UPES. Também, foi

conselheiro municipal do FUNDEB, fiscalizando políticas públicas em educação, tendo sido escolhido para representar o estado de São Paulo como embaixador no International Youth Day Brasil, o maior movimento do mundo pelo dia internacional da juventude.

É líder do Movimento Mapa Educação, uma organização de jovens líderes que atuam no país inteiro para garantir uma educação de qualidade para todos os brasileiros.

Atualmente, é conselheiro estadual de juventudes em São Paulo e adviser de Relacionamento estratégico do RenovaBR, a maior escola de formação de lideranças políticas e públicas do Brasil.

Portanto, solicito dos nobres pares a apreciação desta honraria.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2024.

**Ronilço Guerreiro**  
**Vereador PODEMOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 2.754/2024**

**Concede o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Rodrigo Cobra.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.

**Art. 1º.** Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande –MS ao Senhor Rodrigo Cobra.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2024.

**Ronilço Guerreiro**  
**Vereador PODEMOS**

**JUSTIFICATIVA**

Rodrigo Cobra é graduado em Administração Pública pela Universidade Federal de Lavras - UFLA, onde sua trajetória na política e no fortalecimento da democracia teve início. Participou da representação estudantil e dos principais conselhos da universidade em todos os níveis.

Dedicou-se à política na esfera municipal coordenando estrategicamente campanhas eleitorais nos anos de 2010, 2012 e 2014. Também foi Chefe do Departamento de Finanças na Prefeitura de Lavras.

Por meio da Rede Vetor Brasil, assumiu a posição de assessor de gestão e resultados no Instituto Estadual do Ambiente - RJ. Em seguida atuou na Elogroup Consultoria, na formação de gestores de processos no Banco do Nordeste-BNB.

Participou do Executive Program for Nonprofit Leaders na Stanford University e do curso "The Role of Governments, Interest Organizations and Civil Society", promovido pela Danish International Development Agency.

Atualmente é Diretor Executivo no RenovaBR, onde une sua paixão pela política à busca constante pelo aprimoramento e fortalecendo da democracia brasileira por meio da formação e líderes políticos. Portanto, solicito dos nobres pares a apreciação desta honraria.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2024.

**Ronilço Guerreiro**  
**Vereador PODEMOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2755/2024**

**"OUTORGA A MEDALHA LEGISLATIVA DR. ARLINDO DE ANDRADE GOMES AOS EXCELENTÍSSIMOS SRS. DR. RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO, DR. CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA, DR. FÁBIO TRAD, DR. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, DR. JOSÉ ARTURO IUNES BOBADILLA GARCIA, DR. JOSÉ BELGA ASSIS TRAD, DR. JOSÉ MARCOS MAKSOUJ JÚNIOR, DRA. LUCIANA DO AMARAL RABELO, DR. ALUÍZIO PEREIRA DOS SANTOS, DR. DOUGLAS OLDERGADO CAVALHEIRO DOS SANTOS, DR. PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY."**

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS

**D e c r e t a:**

**Art. 1º** - Fica outorgada a Medalha Legislativa Dr. Alindo de Andrade Gomes aos excelentíssimos Srs.:

Dr. Ricardo Wagner Pedrosa Machado Filho

Dr. Carlos Alberto Garcete de Almeida

Dr. Fábio Trad

Dr. José Roberto Rodrigues da Rosa

Dr. José Arturo Iunes Bobadilla Garcia

Dr. José Belga Assis Trad

Dr. José Marcos Maksoud Júnior

Dra. Luciana do Amaral Rabelo

Dr. Aluizio Pereira dos Santos

Dr. Douglas Oldergado Cavalheiro dos Santos

Dr. Pedro Paulo Sperb Wanderley

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 05 de maio de 2024.

**Justificação**

**Dr. Ricardo Wagner Pedrosa Machado Filho**

O homenageado formou-se em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco no ano de 2007, advogado criminalista, atuante no Tribunal do Júri, sócio do escritório de advocacia Maksoud Machado e auditor da Justiça Desportiva.

**Dr. Carlos Alberto Garcete de Almeida**

O homenageado nasceu em Campo Grande e ingressou na magistratura em junho de 1999. Desde então, julgou nas comarcas em São Gabriel do Oeste e Jardim. Em 2004 foi promovido a juiz auxiliar da Capital. Titular da 1ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e do Tribunal do Júri, desde 2009, depois de atuar na 1ª Vara da Infância e Juventude.

Pós-Doutor em Direito - Área de Concentração em Ciências Jurídico-Criminais. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - UL (2021). -Doutor em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2016). -Mestre em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RIO (2012). -Professor titular de Direito Processual Penal na Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul - ESMAGIS/MS. -Professor colaborador de Direito Processual Penal e de Ciências Criminais do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito Uniderp/Krotonde Campo Grande-MS. -Professor colaborador de Direito Processual Penal e de Ciências Criminais do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito Insted de Campo Grande-MS. -Professor colaborador de Direito Processual Penal e de Ciências Criminais do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito Inspirar de Campo Grande-MS. -Parecerista da Revista dos Tribunais - RT, ISSN 0034-9275, editada pela Thomson Reuters Revista dos Tribunais. -Membro do Conselho Editorial do Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais -IBCCRIM. -Ex-Diretor Geral da Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul - ESMAGIS/MS.-Magistrado (juiz de direito) do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, desde 1999, atuando, principalmente, nos seguintes temas: direito processual penal e direito penal. -Juiz Eleitoral - 36ª Zona Eleitoral/MS -Dentre os certificados descritos no currículo, destacam-se cursos na área do Garantismo Penal, *Computer facilitated crimes against children* (EUA), Inteligência e Contra-inteligência. Lavagem de dinheiro. Cooperação Internacional. Crimes de

Fronteira. Técnicas de Investigação Criminal e Inteligência Policial. -Juiz titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Campo Grande (MS). -Juiz com competência para atuação estadual na área de medidas cautelares referentes a organizações criminosas, por força do Provimento TJMS 162. -Ex-Juiz da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul. -Ex Juiz de Cooperação do CNJ em Mato Grosso do Sul. -Ex Juiz Auxiliar da Presidência do TJMS. -Ex Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TJMS. -Ex Juiz Conselheiro da Escola Judicial de Mato Grosso do Sul - EJUD/MS. -Ex Juiz Diretor da Escola Superior da Magistratura de MS. -Ex Juiz Eleitoral nas zonas eleitorais de São Gabriel do Oeste, Jardim e Campo Grande(MS). -Ex membro da Comissão Estadual Judiciária de Adoção em Mato Grosso do Sul. -Ex membro suplente da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul. -Ex membro do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas do Estado de Mato Grosso do Sul - PROVITA. -Ex membro da Comissão Permanente de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. -Ex membro do Gabinete de Gestão Integrada de Fronteiras - GGIF de Mato Grosso do Sul. -Ex membro do Comitê Gestor de Comunicação Institucional do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. -Ex membro do Comitê de Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. -Ex membro da Comissão Especial de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. -Juiz Eleitoral Presidente da Comissão Estadual de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas para o Pleito 2018 - TRE/MS. -ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9045-3921>.

**Dr. Fábio Trad**

Formado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; advogado; professor universitário; Presidente OAB-MS 2007 – 2009; Deputado Federal - 2011-2015; Deputado Federal - 2015-2019; Deputado Federal - 2019-2023; mestre em direito penal e autor de diversas obras.

**Dr. José Roberto Rodrigues**

Advogado criminalista, proprietário do escritório JR ROSA ADVOGADOS , Bacharel Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco – 2003, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIDERP, Bacharel em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê, Curitiba PR, Bacharel em Psicologia pela UNIGRANCAPITAL, Graduado em Filosofia pela Faculdade Claretiano e Mestrando Processo Penal e Garantismo em Girona, Espanha no IDH – INSTITUTO DE DIREITO E HISTÓRIA.

**Dr. José Arturo Iunes Bobadilla Garcia**

Graduado em direito pela universidade Faculdades Metropolitanas Unidas na cidade de São Paulo/SP no ano de 1987. Exerceu advocacia criminalista no estado de São Paulo. Ingressou no Ministério Público Estadual em 1995, atuando em diversas cidades do interior do Estado e atualmente exercendo suas funções em Campo Grande.

**Dr. José Belga Assis Trad**

Graduação em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e Região do Pantanal – UNIDERP; Advogado; Pós-graduado em Direito Penal Econômico pelo IBCCRIM-COIMBRA; Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia pela PUC-RS; Autor do livro “Casos Penais: A atuação de um advogado criminalista do Inquérito Policial ao Supremo Tribunal Federal” / Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

**Dr. José Marcos Maksoud Júnior**

Formado em direito no ano de 2012 pela Universidade Católica Dom Bosco, professor universitário, advogado criminalista, especialista em direito penal e processo penal, sócio do site o Garantista.

**Dra. Luciana do Amaral Rabelo**

Tomou posse do cargo de Promotora de Justiça no Estado de Mato Grosso do Sul no ano de 1999. Entre os anos de 2015 até início de 2020 atuou na Promotoria de Justiça da Casa da Mulher Brasileira. Participou da elaboração das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios no ano de 2015 e também do Manual de Atuação das Promotoras e Promotores de Justiça em casos de feminicídio do Conselho Nacional do Ministério Público em 2019. Em 2020 atuou na 76ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública. Atualmente está atuando como titular da 21ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri. Pós Graduada em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de Campo Grande -UNAES em 2004 e em Direito Penal e Processo Penal ano de 2020 pela UCDB. Mestra em Direitos Humanos pela UFMS, no ano de 2022. Autora do livro “Aplicabilidade das Políticas Públicas de Enfrentamento ao Femicídio”, lançado em 2023.

**Dr. Aluízio Pereira dos Santos**

Atuou com técnico Agrícola da Secretaria Estadual de Agricultura de Araçatuba/ SP, Escrivão de Polícia da Delegacia Especializada de Ordem Política e Social (DEOPS/MS), Defensor Público e Juiz de Direito, titular da 2ª Vara do Tribunal

do Júri desta Capital em 2005; Pós-graduado em Processo Civil pela PUC-Rio de Janeiro; Mestre em Garantismo Penal pela Cátedra Jurídica da Universidade de Girona, Espanha; Tutor da Enfam (Escola Nacional de Formação de Juizes); Autor das teses: “A VERDADEIRA IGUALDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE MAGISTRADOS” e “A PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI”. aprovadas no XX Congresso Nacional de Magistrados realizado em SP, com artigo publicado na Revista Enfam; Autor dos “Júris Simultâneos” reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça como prática válida a diminuir a lentidão dos julgamentos de crimes de homicídios e respectivas tentativas; Realizou o primeiro júri totalmente digital no Brasil em 06 de setembro de 2.011 no tribunal do júri de Campo Grande, MS; Realizou também o primeiro júri por videoconferência no Brasil; Autor do Livro a “A TECNOLOGIA DA VIDEOCONFÊRENCIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI”.

**Dr. Douglas Oldergado Cavalheiro dos Santos**

Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco, 1.999. Especializando em neurociência e comunicação pela PUC/RS. Certificado em extensão universitária em Ética e Filosofia Moral pela Harvard Law School, 2019. Professor Universitário nas disciplinas de Direito de Família e Sucessões nas Faculdades Integradas de Ponta Porã, 2.007. Professor Universitário na disciplina de Direito Penal na Universidade Anhanguera/UNAES, em Campo Grande, 2.013. Professor convidado nas disciplinas de Criminologia e Tutela Difusa da Segurança Pública no programa de pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal da EDAMP/UNIGRAN. Instrutor da matéria ‘Plenário do Júri’ nos ciclos de capacitação em persecução penal da ENASP nos anos de 2012/2013. Membro do Ministério Público desde o ano de 2.000. Titular da Promotoria do Júri da Capital do Estado desde o ano de 2.009. Membro do Grupo de Apoio Especial no Controle Externo da Atividade Policial no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – GACEP/MS. Atuante no Tribunal do Júri desde o ano de 1.997. Gestor do Programa ‘Não Morra Tão Cedol’, de Prevenção de Crimes de Homicídio de Campo Grande. Gestor do Programa ‘Aliança’, de Articulação de políticas locais de segurança pública da Capital. Membro do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Trabalho contra o Femicídio no Estado de Mato Grosso do Sul. Assessor Especial da Corregedoria-Geral do Ministério Público no período de 2013/2020. Presidente do Grupo Nacional de Assessores Especiais das Corregedorias Gerais do Brasil na gestão 2.018/2.019. Membro Colaborador da Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público no período 2018/2022. Presidente do Conselho Institucional de Segurança Pública de Campo Grande nos mandatos 2018/2020. Gestor de Metas da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública no período de 2.010 a 2.014. Membro do Conselho Estratégico de Tecnologia de Informação do Ministério Público de MS no período de 2013/2020. Membro do Grupo Gestor de Taxonomias do Ministério Público de MS no período de 2013/2020. Autor de seminários, aulas e cursos em diversos estados do Brasil sobre Tribunal do Júri, Políticas de Segurança Pública e a construção do discurso jurídico.

**Dr. Pedro Paulo Sperb Wanderley**

Mestre em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco (2018). Pós-Graduado em Direito Público. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2007). Atualmente é professor da Universidade Católica Dom Bosco nas disciplinas de Direito Penal e Direito Processual Penal. Professor no curso Preparatório para concursos Raízes do Direito. Advogado. Auditor do TJD/MS

Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder a Medalha Legislativa Dr. Alindo de Andrade Gomes aos excelentíssimos Senhores Doutores.

Campo Grande, MS 09 de maio de 2024.

William Maksoud  
VEREADOR

## Projeto De Lei Complementar Legislativo nº 925/2024

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR n. 223, DE 14 DE JANEIRO DE 2014 (DISPÕE SOBRE AS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).**

**Art. 1º** O artigo 2º § 2º da Lei Complementar n. 223, de 14 de janeiro de 2014, passa a vigorar a seguinte redação:

**Art. 2º - § 2º** As Feiras Livres não poderão situar-se em um raio inferior a 1000 (mil metros) umas das outras, mesmo que em dia e horários diferentes;

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUNIOR CORINGA  
VEREADOR

A presente proposição deriva de anseios advindos da população e tem o intuito de melhor atender as demandas da população do município.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 926/2024****Normatiza a averbação de consignações em folha de pagamento de servidores públicos municipais dos Poderes Legislativo e Executivo visando o fortalecimento da cooperação das associações representativas no planejamento municipal nos termos do artigo 22, inciso X, da Lei Orgânica Municipal.**

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS

A p r o v a:

**Art. 1º** Poderão se habilitar como consignatária as associações em geral e especialmente de servidores públicos, para fins de averbação de consignações em folha de pagamento devidamente autorizadas por seus associados ou representados.

**Parágrafo único.** Além da comprovação de registro no cartório de pessoas jurídicas e da vigência dos demais atos constitutivos previstos do Código Civil, não será exigido das associações nenhum outro requisito em prestígio a plena liberdade de associação, cuja garantia é prevista no seio do artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 19 de abril de 2024.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES  
Vereador - PSB  
JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem amparo nos termos do artigo 22, inciso X, da Lei Orgânica Municipal que estatui como competência da Câmara Municipal a prerrogativa de normatizar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, e cujo item de ação administrativa invoca tanto a melhoria dos serviços públicos (art. 106, da LOM) como também a adoção de planos de desenvolvimento econômico e social (ART. 110, inciso VIII, da LOM).

A par disto é reconhecer que as associações representativas têm suma importância no diálogo social, encartando-se no pluralismo democrático a na plena liberdade de associação, como pilares da participação popular com vistas na melhoria social e econômica de seus representados.

Sendo assim, cabe a este parlamento fortalecer os mecanismos de financiamento das entidades associativas, sem qualquer embaraço, uma vez que a livre associação – o direito de filiar-se ou não qual e tal entidade – deve sempre prevalecer em homenagem as liberdades como garantia individual dos cidadãos brasileiros.

Assim, por entender necessário, e ante a juridicidade da presente proposta, este signatário solicita aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES  
Vereador - PSB